

## **LEI Nº 451, DE 11 DE JANEIRO DE 2005**

**Dispõe sobre a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei disciplina hipóteses de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Artigo 83, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, sob a forma de contrato de direito administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 2º O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no quadro de avisos e editais da prefeitura, sob a forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 3º A contratação, à exceção daquelas previstas nos Capítulos III e IV, será feita por tempo determinado, observando o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º São direitos do contratado, além da remuneração nos capítulos respectivos:

I – remuneração, nos termos previstos em cada capítulo específico;

II – décima terceira remuneração, proporcional, calculada com base na remuneração mensal paga ao contratado;

III – remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 06:00 horas acrescida em 25% (vinte e cinco por cento) em relação à remuneração básica diurna;

IV – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VI – vinculação ao regime geral da previdência social e registro em carteira profissional de trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MODALIDADES**

Art. 5º Poderão ser celebrados contratos por necessidade temporária de excepcional interesse público, nas seguintes hipóteses:

I– assistência em razão de calamidade pública ou com base a surto endêmico;

II – criação de frentes de trabalho para execução direta de obras com utilização de pessoal desempregado;

III – suprimento de pessoal necessário nas áreas de educação, saúde, assistência social, serviços urbanos e obras para as vagas existentes, decorrentes de falta de concursados aprovados no último concurso público realizado pela administração direta do Município;

IV – outras funções de comprovada necessidade da administração direta do Município, pelo prazo necessário até a realização de novo concurso público;

Art. 6º As contratações previstas nesta Lei serão reguladas, além das disposições gerais, pelas normas específicas de cada Capítulo respectivo e também pelas disposições finais desta Lei.

## **CAPÍTULO III**

## **CONTRATAÇÃO EM RAZÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA**

Art. 7º Em casos de ocorrência de calamidade pública ou surto endêmico poderá ser contratada mão-de-obra para assistência à população atingida e combate à situação de risco.

Art. 8º A remuneração será fixada tendo como parâmetro a remuneração prevista no quadro de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento excepcional interesse público.

Art. 9º A contratação será feita por um período de 90 (noventa) dias, prorrogável por prazo igual ou superior, se assim exigir a situação de risco motivadora da contratação.

## **CAPÍTULO IV**

### **CONTRATAÇÃO PARA SUPRIMENTO DE PESSOAL NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SERVIÇOS URBANOS E OBRAS**

Art. 10 Em razão da falta de concursados aprovados no último concurso público realizado pela Administração Direta do Município de União de Minas, poderá ser contratada mão-de-obra para suprir a necessidade de agentes nas áreas de educação, saúde, assistência social, serviços urbanos e obras, até que se realize e se efetive, através de concurso público, o provimento de cargos necessários ao desempenho das funções inerentes às citadas áreas da administração municipal.

Art. 11 A remuneração será fixada tendo como parâmetro a remuneração prevista no quadro de pessoal da Prefeitura para os cargos de nível elementar, secundário ou superior, conforme a escolaridade exigida para o desempenho das funções necessárias ao atendimento do excepcional interesse público.

Art. 12 A contratação será feita conforme o disposto no artigo 3º desta lei, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se assim exigir a necessidade temporária e até a realização de novo concurso público e o provimento dos cargos que motivaram a contratação temporária.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS VEDAÇÕES E DA RESCISÃO**

Art. 13 O contratado não poderá, sob pena de nulidade do contrato e apuração de responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante:

I – ser desviado de função ou receber atribuições, funções e encargos não previstos no respectivo contrato, e compatíveis com as prescrições desta Lei;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou de substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser recontratado;

Parágrafo Único – Considera-se recontração, para os fins do inciso III do *caput*, a celebração de novo contrato no período:

I – de 30 (trinta) dias corridos subseqüentes ao término do contrato anterior, na hipótese do contrato por necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – de vigência de outro contrato administrativo firmado pelo contratado nos termos desta lei para outra função.

Art. 14 O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – pelo término de seu prazo;

II – por conveniência administrativa, mediante ato administrativo fundamentado da autoridade contratante;

III – a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;

V – por falta grave do contratado, apurada mediante sindicância, assegurada ampla defesa, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Único – Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

- I – ato de improbidade;
- II – incontinência de conduta ou mau procedimento;
- III – ausência por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao serviço;
- IV – ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias durante a vigência do contrato;
- V – embriaguez habitual em serviço;
- VI – prática, em serviço, de ofensa física contra outrem, salvo em legítima defesa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos programas inerentes às contratações, ficando o Executivo Municipal de União de Minas autorizado a abrir créditos adicionais, se necessários, para execução das contratações autorizadas.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de União de Minas – MG, 11 de janeiro de 2005.

**João de Freitas Leal**

Prefeito Municipal